



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 144/2025

Processo nº 2740/2025

Autoria: Vereadora Leandro Inácio

Ementa: Institui o Programa Municipal "CUIDA TEA – Transporte Exclusivo e Adaptado de Apoio ao Autista", que garante transporte público gratuito ou subsidiado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Guarapari, para realização de tratamento de saúde especializados dentro e fora do Município, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria do Vereador Leandro Inácio, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 05 de agosto de 2025, tramitando sob o Processo Legislativo nº 2740/2025.

A proposição institui o Programa Municipal "CUIDA TEA", que pretende assegurar transporte público gratuito ou subsidiado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes em Guarapari, para atendimento médico, psicológico, terapêutico ou especializado, tanto dentro quanto fora do território municipal.

O texto prevê a possibilidade de extensão do benefício a um ou dois acompanhantes, a depender da necessidade do usuário, bem como estabelece requisitos de acessibilidade e adaptação dos veículos, incluindo capacitação de motoristas e acompanhantes. Também fixa prazos para análise de pedidos de inclusão no programa e autoriza o Executivo a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar o transporte.

Os recursos para execução da lei poderiam advir de dotações orçamentárias próprias do Município, de convênios com governos estadual e federal, de emendas parlamentares e de parcerias com entidades não governamentais. Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias, disciplinando cadastro, horários e formas de operação do serviço.

Após leitura em plenário durante a 27ª Sessão Ordinária de 2025, a matéria foi baixada às comissões permanentes competentes, estando sob exame desta Comissão de Redação e Justiça para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

O projeto em análise trata de tema sensível e de indiscutível relevância social, pois visa oferecer suporte às famílias que convivem com o Transtorno do Espectro Autista. Entretanto, cabe a esta Comissão restringir-se ao exame da viabilidade jurídica e da conformidade da proposição com a ordem constitucional, sem avançar sobre o mérito social, que será apreciado em outras comissões.

O primeiro ponto a se destacar é a previsão de atribuições diretas ao Poder Executivo, sem margem de discricionariedade administrativa. Tais determinações configuram ingerência legislativa sobre a esfera de gestão do Executivo, violando o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Outro aspecto crítico é a fixação de prazo de 60 dias para regulamentação. Embora seja legítimo prever a necessidade de regulamentação, a imposição de prazo vinculante ao Executivo afronta sua autonomia administrativa, restringindo a liberdade de planejamento e execução de políticas públicas.

Do ponto de vista da técnica legislativa, ao especificar características de veículos, capacitação de pessoal e critérios de atendimento, o texto limita a margem de regulamentação do Executivo, que deve ter liberdade para adequar a execução às condições financeiras, logísticas e operacionais da Administração.

Ainda que o projeto indique potenciais fontes de custeio, não há estudo de impacto específico que assegure a imediata implementação do programa. Essa ausência contraria o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa sem a correspondente estimativa e indicação da fonte de custeio. A mera menção a dotações convênios ou emendas não supre a exigência constitucional.

O texto também pode gerar insegurança jurídica ao instituir obrigação permanente de fornecimento de transporte adaptado sem prever critérios objetivos de limitação de demanda ou compatibilidade com a capacidade financeira do Município. A omissão compromete a sustentabilidade do programa e abre margem para judicialização contra o Poder Público, em razão da expectativa de direito criada pela lei.

Embora a justificativa do projeto mencione a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a proposta local não se limita a complementar essas normas, mas avança sobre aspectos de execução e financiamento que extrapolam a competência legislativa municipal. Ao impor obrigações financeiras e estruturais sem previsão orçamentária, incorre em vício de iniciativa e afronta ao equilíbrio fiscal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Portanto, ainda que a intenção seja louvável, a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade material e formal, relacionados à separação de poderes, à criação de despesas sem previsão de custeio e à ingerência na gestão administrativa do Executivo.

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 144/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por **unanimidade** de seus membros, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se contrário ao Projeto de Lei nº 144/2025.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

